

OBJETO: Solicitação de Aditamento de Prazo à Ordem de Serviço de Execução nº 00332/2026.

SETOR INTERESSADO: CAAS

ASSUNTO: Prorrogação de prazo de execução por 90 (noventa) dias úteis.

EMENTA: CONSULTA. **SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRAZO À ORDEM DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO Nº 00332/2026, FIRMADA ENTRE A SERGIPE GÁS S/A – SERGAS E A EMPRESA PTK ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 27.727.992/0001-00, TENDO POR OBJETO A REVISÃO DE PROJETO ELÉTRICO E LAUDO SPDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS, SEM ALTERAÇÃO DE VALOR OU DE ESCOPO CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA PELA CONTRATADA E ANUÊNCIA DA ÁREA DEMANDANTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 71 DA LEI Nº 13.303/2016 E ÀS DISPOSIÇÕES DO RILC/SERGAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

A Assessoria de Licitação e Contratação submeteu a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da solicitação de prorrogação de prazo formulada pela empresa **PTK ENGENHARIA EIRELI** (CNPJ nº 27.727.992/0001-00), relativa à Ordem de Serviço de Execução nº 00332/2026, cujo objeto consiste na **revisão do projeto elétrico e laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)**, no valor de R\$ 29.008,00 (vinte e nove mil e oito reais), com prazo de execução original de 60 (sessenta) dias, vigente no período de 16/06/2026 a 15/08/2026.

O aditamento tem por finalidade a **prorrogação do prazo contratual por mais 90 (noventa) dias úteis, a contar de 15 de agosto de 2026**, sem alteração do valor ou do escopo contratual.

A justificativa apresentada pela contratada indica que a execução do objeto avançado compreende atividades complexas desempenhadas em dois ambientes distintos, in loco e externo, sendo indispensável a realização de testes operacionais e a interrupção momentânea e eventual do sistema elétrico do local, cronograma este impactado por fatores alheios à vontade direta da contratada, destacando-se: (i) a necessidade de sincronizar a paralisação temporária do sistema elétrico com as rotinas operacionais de ambas as empresas, visando mitigar riscos operacionais, prevenir prejuízos às atividades essenciais e resguardar a integridade dos equipamentos e

colaboradores; e (ii) a substituição da fiscalização técnica de campo, que exigiu o realinhamento de procedimentos de segurança, medições e validações técnicas.

A área técnica/administrativa da SERGAS, após análise das justificativas apresentadas, manifestou anuência à prorrogação do prazo de execução por 90 (noventa) dias úteis, com vigência a partir de 15 de agosto de 2026, ressalvando que a prorrogação refere-se exclusivamente ao prazo de execução dos serviços, permanecendo íntegras e inalteradas todas as demais cláusulas, condições, obrigações, responsabilidades, garantias, penalidades e disposições previstas no instrumento contratual, na Ordem de Serviço e em seus respectivos anexos, não caracterizando novação, renúncia de direitos ou alteração de escopo.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, salientando que a *"hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."*

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput**, da Lei nº 13.303/2016. *In verbis*:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação

dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1]:

*Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite**. d) **Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado**. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.*

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado. Ou seja, ainda que previsto no edital e contrato, a Administração não poderá impor a prorrogação ao contratado.

No caso em exame, o prazo total de execução, computados os 60 (sessenta) dias originais e os 90 (noventa) dias objeto da prorrogação pretendida, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias, permanece muito aquém do limite quinquenal estabelecido no art. 71, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, não havendo, sob esse aspecto, óbice à formalização do aditivo.

Ressalte-se, ademais, que a prorrogação de prazo depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância da contratada, requisito que se encontra atendido nos autos: a própria contratada formulou o pedido, e a SERGAS, por intermédio da área técnica/administrativa competente, manifestou expressa anuência à prorrogação pretendida.

Ademais, a prorrogação pretendida **não implica acréscimo de valor**, permanecendo inalterado o valor global do Contrato, bem como não promove alteração de seu objeto ou escopo, restringindo-se a modificação exclusivamente ao prazo necessário para conclusão do fornecimento.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual e tendo por base as razões expostas acima, **opino pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de execução da Ordem de Serviço de Execução nº 00332/2026**, firmada entre a **SERGIPE GÁS S/A – SERGAS** e a empresa **PTK ENGENHARIA EIRELI**, por mais 90 (noventa) dias, sem alteração do valor ou do escopo contratual, por estar em consonância com o que dispõe o artigo 71, caput, da Lei nº 13.303/2016 e com as disposições contratuais aplicáveis.

Ressalte-se, ainda, que a formalização do aditamento deverá ocorrer **antes do término da vigência contratual**, mediante anuência da contratada e autorização da autoridade competente, observando-se, ao final, a devida publicação e as demais exigências procedimentais aplicáveis.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Karine Oliveira Correia Moreno

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 125

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – **Lei nº 13.303/16**. **Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 26C8-06FC-7563-1F50

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 18/08/2026 10:51:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/26C8-06FC-7563-1F50>